



1ª MOSTRA CIENTÍFICA

FACULDADES ANHANGUERA

BRASÍLIA - DF

08/12/2022 a 09/12/2022



A Interpretação da lei processual

Autor(res)

Marcelo Donato
Administrador Kroton

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

1. INTRODUÇÃO A CIÊNCIA DO DIREITO

A Ciência do Direito pode ser definida como: “Estudo metódico das normas jurídicas com o objetivo de descobrir o significado objetivo das mesmas e de construir o sistema jurídico, bem como de estabelecer as suas raízes sociais e históricas.” Conforme Miguel Reale: A Ciência do Direito estuda o fenômeno jurídico em todas as suas manifestações e momentos. A Ciência do Direito é, portanto, uma ciência complexa, que surpreende o fato jurídico desde as suas manifestações iniciais até aquelas em que a forma se aperfeiçoa. A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação, toma o nome de Dogmática Jurídica.

A Ciência do Direito surgiu então quando a experiência jurídica encontrou suas correspondentes estruturas lógicas, sendo um sistema autônomo e bem caracterizado de conhecimentos. A Ciência Jurídica, é uma ciência de estruturas normativas

Objetivo

O presente estudo tem o intuito de elucidar pontos cruciais no que permeia a ciência do processo, bem como sua gênese e incidências sociais históricas, seus desdobramentos jurídicos, e por fim, não menos importante explicar o núcleo teórico do que diz respeito ao artifício ou aos artifícios instrumentalizados na interpretação das leis

Material e Métodos

Método dedutivo analítico dos substratos jurídicos O presente estudo tem o intuito de elucidar pontos cruciais no que permeia a ciência do processo, bem como sua gênese e incidências sociais históricas, seus desdobramentos jurídicos, e por fim, não menos importante explicar o núcleo teórico do que diz respeito ao artifício ou aos artifícios instrumentalizados na interpretação das leis e melhor explicado nas leis processuais, trata-se da hermenêutica jurídica o vocábulo hermenêutica é oriundo de Hermes. Na Grécia antiga, Hermes era um



1ª MOSTRA CIENTÍFICA

FACULDADES ANHANGUERA

BRASÍLIA - DF

08/12/2022 a 09/12/2022



personagem mítico que, por sua capacidade de compreender e revelar, intermediava a mensagem dos deuses aos homens. Para interpretar e aplicar com acerto o Direito, enquadrando adequadamente o fato à uma norma, é indispensável que o intérprete bem compreenda o preceito para determinar com precisão o seu conteúdo e alcance. O presente Artigo tem como pressuposto singelo, contribuir, nutrir e alimentar os profissionais do Direito

Resultados e Discussão

Foi através das grandes correntes do pensamento jurídico e dos métodos interpretativos que se conseguiu a articulação de todas estas crenças e, assim fornecer maior garantia contra a arbitrariedade para se vencer a dominação e enfim a violação dos direitos fundamentais que tanto vilipendia a dignidade da pessoa humana. Ante os argumentos e manifestações acima, depreende-se que a arte ou a técnica de interpretar a norma jurídica é um desafio para o homem e, notadamente, para aos profissionais do Direito. Esta arte ou técnica denomina-se hermenêutica. A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. Vale dizer, a Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar.

Assim, cabe aos profissionais do Direito, aos intérpretes e doutrinadores e, principalmente ao Poder Judiciário, a difícil tarefa de solucionar os conflitos entre os tratados internacionais e as normas

Conclusão

Enfim, os métodos de interpretação podem ser considerados o álibi teórico para emergência das crenças que orientam a aplicação do direito. Assim, criam-se as fórmulas interpretativas que permitem veicular uma representação imaginária sobre o papel do Direito na sociedade e ocultar as relações entre as decisões jurisprudenciais e a problemática dominante e apresentar como verdades derivadas dos fatos, ou das normas, as diretrizes éticas que condicionam o pensamento jurídico

Referências

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Forense. Rio de Janeiro. 2011, p. 1

MAGRI, Wallace. Escolas Hermenêuticas – Modernidade.

Disponível em: Acesso em: 21 de outubro de 2022. Reale, Miguel. Lições Preliminares de Direito - 27ª Ed. 2002

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. O Princípio da Equidade: por uma nova

exegese. [S. l.], 21 fev. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/07/21/oprincipio-da-equidade-por-uma-nova-exegese/>. Acesso em: 22 out. 2022.

DIAS, Juliana Miranda. Civil Law e Common Law: qual a diferença?. [S. l.], 2 out.

2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/civil-law-e-common-law-qual-adiferenca/>. Acesso em: 22 out. 2022.

EQUIDADE - Novo CPC (Lei nº 13.105/15). [S. l.], 24 fev. 2010. Disponível em:



1ª MOSTRA CIENTÍFICA

FACULDADES ANHANGUERA

BRASÍLIA - DF

08/12/2022 a 09/12/2022



[https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/968/Equidade-Novo-CPC-Lei-no13105-15#:~:text=Equidade%20%2D%20Novo%20CPC%20\(Lei%20n%C2%BA%2013.105%2F15\),-Processo%20Civil%20%7C%2024&text=%C3%89%20o%20r](https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/968/Equidade-Novo-CPC-Lei-no13105-15#:~:text=Equidade%20%2D%20Novo%20CPC%20(Lei%20n%C2%BA%2013.105%2F15),-Processo%20Civil%20%7C%2024&text=%C3%89%20o%20r)